

# A Retroatividade das Normas Constitucionais e os Efeitos da Constituição Federal sobre os Direitos Adquiridos

CARLYLE POPP

Advogado em Curitiba. Professor de Direito da PUC/PR e da Faculdade de Direito de Curitiba. Mestrando em Direito na UFPR

## SUMÁRIO

*I — Introdução. II — O nascer da norma constitucional. III — O princípio da irretroatividade. IV — O princípio do direito adquirido. V — A irretroatividade e o direito adquirido na Constituição. VI — Conclusão.*

### I — Introdução

O tema abordado neste estudo não se refere tão-somente a um aspecto técnico científico do Direito, mas possui uma grande importância social na medida em que diz respeito à segurança dos cidadãos no que concerne ao respeito ao passado.

O próprio conceito de direito adquirido está insito em cada cidadão, muito embora este, muitas vezes, não conheça o seu conteúdo jurídico.

---

Trabalho apresentado ao curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, nível de mestrado, à disciplina de *Direito Constitucional*, sob a coordenação do Prof. Alvacir Alfredo Niez.

O respeito ao direito adquirido, com a conseqüente proibição da retroatividade da norma legal, é um verdadeiro instrumento de paz social, impeditivo do arbítrio e do abuso de poder de parte do detentor deste.

Este estudo não se preocupou com profundas elocubrações jurídicas, mas sim numa abordagem direta, concisa e clara acerca do tema escolhido.

Inicialmente, busca-se as origens da norma constitucional, indo ao seu nascedouro, analisando-se, essencialmente, o princípio da recepção.

Na seqüência, sabedor da importância dos conceitos, apesar de que “a vida não existe para os conceitos, mas os conceitos para a vida”<sup>1</sup>, toma-se o cuidado de abordar o conteúdo jurídico dos princípios da irretratividade e do direito adquirido.

Por fim, na parte crucial deste texto, faz-se considerações acerca da retroatividade das normas constitucionais e dos efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, trazendo-se opinião pessoal — crítico/exemplificativa — e doutrinação sobre o assunto.

## II — *O nascer da norma constitucional*

A vigência de uma nova ordem constitucional impõe a necessidade de se repensar acerca da constitucionalidade da legislação ordinária vigente no momento.

Sabido é que “a superveniência de uma nova Constituição desaloja por completo a anterior. Isto se dá em virtude do seu próprio caráter inicial e originário. É dizer: a Constituição é a fonte geradora de toda a ordem jurídica que dela extrai seu fundamento de validade”<sup>2</sup>.

No entanto, sentido não teria pelo fato da ocorrência da implantação da referida nova ordem que toda a legislação ordinária perdesse a sua vigência.

Em termos práticos, enfatize-se novamente, a Constituição vigente revoga a anterior, tornando sem eficácia toda norma que com ela seja incompatível. Vislumbra-se, desta forma, que “está ínsita no sistema a regra de que a nova Constituição Federal não repudia as normas anteriores com ela compatíveis. A ordem normativa anterior à nova Carta só prevalecerá se for por ela, expressa ou tacitamente, admitida, verificando-se

---

1 “*Apud in*” AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica*, p. 15.

2 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, p. 113.

a segunda hipótese sempre que as normas antigas forem conformes com as novas disposições constitucionais”<sup>3</sup>.

A esta compatibilidade entre a lei ordinária vigente anteriormente à Constituição e esta dá-se o nome de recepção<sup>4</sup>, cuja finalidade precípua é “dar continuidade às relações sociais, sem necessidade de novas leis ordinárias, o que seria, além de difícil, custoso, quase que impossível”<sup>5</sup>.

No entanto, algumas considerações são indispensáveis para efeito de diferenciar entre o princípio da recepção atuando sobre o direito constitucional anterior e sobre o direito ordinário anterior.

A primeira grande colocação que deve ser feita é no sentido de que a constituição anterior não é recepcionada pela vigente, tendo em vista que “o fundamento de validade de uma e de outra são diferentes”<sup>6</sup>.

“Com a entrada em vigor da Constituição, cessa a eficácia da norma constitucional, o mesmo não se dando com a legislação ordinária anterior, a qual não cessa de vigor, embora o novo fundamento de validade venha informado pelos princípios materiais da nova Constituição. O único obstáculo a transpor é não ser contrária à nova Constituição. Dá-se portanto uma novação, o que significa que as normas ordinárias são recepcionadas

---

3 DINIZ, Maria Helena. *Norma Constitucional e seus Efeitos*, p. 43.

4 JOSÉ AFONSO DA SILVA o denomina de princípio da continuidade, através da expressão eficácia construtiva das normas constitucionais: “Uma Constituição quando entra em vigor, não sendo a primeira, encontra normas jurídicas vigendo validamente, por força do regime constitucional precedente.

Aparecem, então, as questões da continuidade da legislação anterior, que muitas Constituições, como já verificamos, resolvem expressamente, determinando ou confirmando-lhes a eficácia, quando não as contrariam explicita ou implicitamente. É o chamado princípio da continuidade da ordem jurídica precedente naquilo em que atende ao princípio da compatibilidade com a nova ordem constitucional.

O princípio da continuidade opera-se, mesmo quando a nova Constituição não confirme expressamente as normas compatíveis. Arrima-se ele em outro princípio, ou seja, no da continuidade do Estado, porque se entende que a mudança constitucional não implica no surgimento de um novo Estado, mas uma simples mutação de regime, especialmente quando a nova Constituição deriva de um movimento revolucionário. (...)

..., cumpre ressaltar que a continuidade da legislação precedente constitui um aspecto da eficácia construtiva das normas constitucionais, visto que essa legislação recebe, da nova Carta Política, outro jato de luz revivificador que a revaloriza para a ordem jurídica nascente. São as normas anteriores como que recriadas pela Constituição que sucede.”

5 DINIZ, M. H., ob. cit., p. 43.

6 BASTOS, C. R., ob. cit., p. 114.

pela nova ordem constitucional e submetidas a um novo fundamento de validade”<sup>7</sup>.

Assim, parece evidente que apesar da Constituição nova não precisar se adequar ao sistema vigente<sup>8</sup>, existem circunstâncias em que este persiste, muito embora não haja sintonia entre a situação consolidada e o conteúdo da norma constitucional então vigente.

### III — O princípio da irretroatividade

No dizer de DE PLÁCIDO E SILVA<sup>9</sup>, retroatividade das leis “é a expressão usada para indicar a condição ou a qualidade de certas leis que, promulgadas, exercem eficácia mesmo a respeito dos atos passados, regulando-os e os submetendo a seu regime.

Em princípio as leis são *irretroativas*: não retrocedem para levar seus efeitos aos atos pretéritos. Regulam somente os atos que se sucederem à sua promulgação.

Pelo princípio da *irretroatividade*, as leis respeitam os *direitos adquiridos*, os *atos jurídicos perfeitos* e as *coisas julgadas*.

As leis somente retroagem, em regra, quando expressamente dispõem efeitos retroativos ou pela natureza de suas próprias regras”.

O princípio da irretroatividade das leis visa a proteger as situações jurídicas consolidadas pelo tempo, mormente aquelas atingidas pelo ato jurídico perfeito, pela coisa julgada e pelo direito adquirido.

No entanto, em certos casos poderá ser a lei retroativa, desde que respeite os supramencionados postulados. “É retroativa a lei que atinge os efeitos de atos praticados sob o império da velha norma. Logo, as normas têm efeito retroativo quando se aplicam: a) a fatos consumados sob

---

7 *Id.*, *ibid.*, p. 115. Referido autor, adotando a posição de JORGE MIRANDA, destaca os três corolários principais oriundos desta idéia de novação: “Em primeiro lugar, todos os princípios gerais de quaisquer ramos do direito passam a ser aqueles constantes da nova Constituição. Em segundo lugar, todos os demais dados legais e regulamentares têm de ser reinterpretados à luz da nova Constituição, a fim de se poderem conformar com as duas normas e princípios. Em terceiro lugar, as normas contrárias à Constituição não são recepcionadas, mesmo que sejam contrárias apenas a normas programáticas e não ofendam a nenhuma preceptiva” (p. 115).

8 Na verdade, o que ocorre é o contrário, ou seja, o sistema vigente é que deve se adaptar à nova Constituição.

9 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, vol. IV, p. 137.

o império da norma anterior (*facta praeterita*); ou b) a situações jurídicas em curso no que atina aos efeitos realizados antes da vigência da nova norma (*facta pendentia*). É irretroativa a que não se aplicar a qualquer situação jurídica constituída anteriormente”<sup>10</sup>.

#### IV — O princípio do direito adquirido

“Direito adquirido é definido como sendo aquele que contém todos os elementos necessários para a sua constituição de acordo com o direito vigente no momento, chegando, pois, a integrar-se no patrimônio do seu titular”<sup>11</sup>.

GABBA<sup>12</sup>, por sua vez, entende que “é adquirido todo direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que; b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu”.

Na verdade, o direito adquirido advém do respeito ao ato jurídico perfeito, apesar de ser responsável pelo manutenção da coisa julgada. Assim, não seria de todo errado aduzir que as noções de coisa julgada e de direito adquirido são derivados do conceito de ato jurídico perfeito.

A conceituação legal de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, encontram-se no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 4.657/42, mais conhecido como Lei de Introdução do Código Civil.

Dispõe referida norma jurídica:

“Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

---

10 DINIZ, M. H., ob. cit., p. 49. Referida autora, mais adiante assevera em sua obra (p. 50): “A retroatividade é uma arma dos ditadores, por modificar ou deixar sem efeito as consequências já consumadas anteriormente.”

11 WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil. Parte Geral*, p. 124.

12 GABBA, C. F., *Teoria della Retroattività delle Leggi*, p. 191. “È acquisto ogni diritto, che a) è conseguenza di un fatto idoneo a produrlo, in virtù della legge del tempo in cui il fatto venne compiuto, benchè l'occasione di farlo valere non siasi presentata prima dell'attuazione di una legge sotto l'impero della quale accade il fatto da cui trae origine, entrà immediatamente a far parte del patrimonio de chi lo ha acquistato.”

§ 1.º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou.

§ 2.º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem.

§ 3.º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Da mesma forma que “o princípio do direito adquirido fundamenta-se na irretroatividade das leis, . . . , a irretroatividade das leis embasa-se na busca da segurança jurídica, . . . , devendo esta garantia envolver as relações jurídicas de modo a impedir o seu comprometimento, que ocorreria se o advento de lei nova atingisse situações precedentemente formadas”<sup>13</sup>.

#### V — A irretroatividade e o direito adquirido na Constituição

“A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de PORTALIS, o homem que não ocupa um ponto no tempo e no espaço seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso do seu destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem do universo e da natureza, só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira de nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade querer mudar, através do sistema de legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças”<sup>14 15 16</sup>.

A grande questão colocada em discussão neste trabalho é saber se a Constituição nova atinge ou não os direitos adquiridos consolidados pelo

---

13 ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. “O Princípio do Direito Adquirido no Direito Constitucional.” *Rev. de Inf. Legisl.* 103/147 e ss., p. 150.

14 RAO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*, Vol. I, Tomo II, p. 428.

15 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, pp. 311 e ss. igualmente fala em *proteção da confiança* ao se referir à proibição de leis retroativas.

16 DINIZ, M. H., ob. cit., p. 53, faz interessantes considerações sobre quais as normas que podem ou não possuir efeitos retroativos.

tempo, ou seja, saber se a norma constitucional possui efeitos retroativos ou não.

Existem duas situações que devem ser diferenciadas no presente texto. Uma delas diz respeito aos efeitos da nova Constituição sobre a lei ordinária anterior e a outra no que concerne aos efeitos da nova Constituição sobre a Constituição anterior.

Primeiramente, deve ser abordado o papel da nova ordem constitucional, tendo-se em linha de conta a lei ordinária pretérita.

Sabe-se que, como outrora foi abordado<sup>17</sup>, pelo princípio da continuidade da legislação ordinária<sup>18</sup>, somente continuam em vigor as normas ordinárias que sejam compatíveis com a nova Constituição, tendo em vista que esta cria outra ordem jurídica, totalmente incompatível com a anterior.

Por este motivo é que os Tribunais hodiernamente têm afirmado que inexistente direito adquirido contra a Constituição<sup>19</sup>. E é justamente com decalque neste posicionamento que a lição de MELLO FILHO fica mais lúcida na medida em que afirma que “a incidência imediata das normas constitucionais, todas elas revestidas de eficácia derogatória das regras e dos atos dotados de positividade jurídica inferior, não permite que se invoque contra elas qualquer situação juridicamente consolidada. Assim, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, embora imunes à ação legislativa ordinária, que não poderá afetá-los, mostram-se irrelevantes em face da inquestionável supremacia formal e material das regras constitucionais”<sup>20</sup>.

No entanto, apesar de ficar evidente que o direito adquirido não pode subsistir quando da vigência de uma nova ordem constitucional que não o recepcionou, não significa isto que as situações já consolidadas pelo tempo devam ser revistas, haja vista que “coisas distintas são os fatos passados, normados e consumados no tempo passado e os fatos passados, mas cujos efeitos são contínuos, persistindo sob o efeito da lei

---

17 Ver capítulo II acerca do Nascer da Norma Constitucional.

18 Segundo SLAIBI FILHO, Nagib. *Anotações à Constituição de 1988 — Aspectos Fundamentais* “o princípio da continuidade da legislação ordinária significa que a norma anterior é mantida perante a nova Constituição desde que com ela seja materialmente compatível...”

19 Cf. in *RDA* 54:215, 24:57.

20 MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal Anotada*, p. 431.

nova. A lei nova não invade o passado, como o passado não entrava a lei nova”<sup>21</sup>.

Assim, no que concerne à legislação ordinária incompatível com a nova ordem constitucional, somente é afetado o direito adquirido de efeito contínuo, tendo em vista que a lei suprema não tem o poder de desfazer situações já consolidadas pelo tempo, mormente aquelas anteriores à sua vigência<sup>22</sup>.

No entanto, um pouco diferente é a situação do respeito ao direito adquirido quando este se decalca na Constituição anterior<sup>23</sup>.

Na verdade, apesar de com a vigência da nova Constituição a anterior “perde(r) a eficácia, e, perdendo a eficácia, perde a *validade*, pois que a eficácia é condição de validade da ordem jurídica”<sup>22</sup>, crê-se que isto não é obstáculo para o respeito ao direito adquirido.

RIBEIRO BASTOS não se cansa de esclarecer que “é cediça também na nossa doutrina e jurisprudência a afirmação de que não pode haver direito adquirido contra a Constituição.

De fato, se não pode haver nem mesmo, . . . , direito adquirido contra a lei, não pode haver, obviamente, direito adquirido em afronta à Constituição. O ato assim praticado é inconstitucional e conseqüentemente passível de anulação. Mas o que tanto a doutrina como a jurisprudência parecem ter em mira são os atos praticados sob a égide de uma Constituição anterior. Então se pergunta: alguém que gozasse do benefício de uma vantagem auferida debaixo da Lei Maior precedente poderia continuar a percebê-lo debaixo da nova, ainda que esta já não consagre permissibilidade para a criação de novas vantagens do tipo?

Embora não desprezemos esta aparente antinomia, *não podemos ignorar por igual forma que a própria Constituição assegura o direito adquirido. Para que cessem, portanto, de viger os direitos adquiridos sob o manto da Constituição anterior, é necessário ou que a própria Lei Fundamental expressamente os faça cessar ou então que suprima todo o instituto do seio do*

---

21 ROCHA, C. L. A., ob. cit., pp. 159 e ss.

22 Salvo se houver poder constituinte originário, oriundo de revolução, ou se forem esquecidos os princípios do Estado Democrático de Direito, haja vista que para alguns a Constituição tudo pode.

23 Esta não é a opinião de INACARATO, Marcio Antonio. “Efeitos da Constituição sobre o Direito Anterior”. *Rev. de Inf. Leg.* n° 49/75 e ss., p. 79.

24 INACARATO, M. A., ob. cit., p. 79.

qual o direito adquirido se embutia. Por exemplo: qualquer direito resultante de um contrato de locação desapareceria diante de uma Constituição que suprimisse o próprio direito de propriedade”<sup>25</sup>.

Vamos exemplificar melhor: a Constituição anterior trazia em seu bojo, no art. 99 e parágrafos, no concernente à acumulação remunerada de cargos e funções públicas a seguinte redação:

“Art. 99 É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º *A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.*” (Grifos nossos.)

Desta forma, na anterior Carta Magna, conforme entendimento dominante em nossos Tribunais<sup>26</sup>, a impossibilidade de acumulação de cargos não se estendia às fundações de direito privado, mantidas pelo Poder Público, conferindo-se, outrossim, uma interpretação restritiva à Constituição.

A vigente Constituição, no entanto, no inciso XVII do art. 37, inovou:

“Art. 37. ....

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de

<sup>25</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., p. 191.

<sup>26</sup> Cf. in *RDA* 102/414; *RTJ* 109/833.

economia mista e *fundações mantidas pelo Poder Público.*" (Gri-  
fos nossos.)

Desta forma, dúvidas não mais há: os empregados de fundações mantidas pelo poder público, quer de direito público, quer de direito privado, não mais podem acumular cargos públicos. Mas a questão mais importante é saber se os que possuíam o direito adquirido à acumulação pela redação da anterior Carta podem continuar exercendo ambas as funções? A resposta deve ser positiva, tendo em vista que existe direito adquirido à acumulação de cargos, princípio constitucional mantido pela Constituição vigente, e não havendo — como não houve — expressa consideração constitucional, lícita é a continuidade na acumulação, mormente se existe compatibilidade de horários, independentemente da afinidade de matérias, haja vista que esta não mais é mencionada na Carta Magna vigente.

Assim, evidente é que sendo oriundo o direito adquirido, não de lei ordinária, mas da própria Constituição anterior, não há que se falar em inexistência de direito adquirido, salvo em duas hipóteses:

a) se a Carta Magna expressamente desconsiderou a possibilidade de tal hipótese concreta;

b) se o exercício do direito se tornar materialmente impossível.

## VI — *Conclusão*

De todas as ponderações efetuadas no presente estudo, nos limites horizontais aqui objetivados, algumas, pela sua própria natureza, devem ser destacadas.

Diante disso, indispensável é ressaltar que:

a) o princípio da recepção somente abrange aquelas normas legais que não sejam incompatíveis com a nova ordem constitucional;

b) a irretroatividade das leis é motivo de segurança jurídica e deve ser considerada como excepcional;

c) o princípio do direito adquirido tem a função básica de garantir a consolidação dos direitos e a segurança jurídica dos cidadãos, mantendo-se a esperança dos indivíduos, impedindo a volta legiferante ao passado;

d) o direito adquirido, quando decalcado em norma legal ordinária não recepcionada pelo novo texto constitucional, não possui força sufi-

ciente para manter-se aplicável, haja vista que possuía sustentáculo em situação legal desconstituída pela Carta Magna que passou a vigor;

e) no entanto, quando o direito adquirido dizer respeito a situação consolidada pelo conteúdo do texto constitucional anterior, o mesmo somente não continuará a produzir efeitos caso expressamente a nova Carta impedir ou se, em face de novos princípios trazidos pelo novo texto constitucional, o exercício do direito adquirido tornar-se materialmente impossível.

## VII — Bibliografia

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica*. 1ª ed., Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed., 1989.

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 1ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1990.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Reflexões, Estudos e Pareceres de Direito Público. Considerações em torno da noção constitucional de direito adquirido*. São Paulo, Ed. Saraiva.

———. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º volume, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989.

———. *Curso de Direito Constitucional*, 11ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1989.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Della Norma Giuridica*. G. Giappichelli Editore, Torino.

———. *Teoria Dell'Ordinamento Giuridico*. G. Giappichelli Editore, Torino.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 4ª ed., Coimbra, Ed. Almedina, 1989.

CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição 1988*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 1990.

CUNHA, Fernando Whitaker da et alii. *Comentários à Constituição*. 1º volume, 1ª ed., Rio de Janeiro, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1990.

DINIZ, Maria Helena. *Norma Constitucional e seus Efeitos*. 1ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1989.

- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Interpretação e Estudos da Constituição de 1988*, 1ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 1990.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Direito Intertemporal Brasileiro*, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1968.
- INACARATO, Márcio Antonio. "Efeitos da Constituição sobre o Direito Anterior." *Revista de Informação Legislativa* nº 49, Brasília, Senado Federal, 1978.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 1, 1ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1990.
- GABBA, C. F., *Teoria della Retroattività delle Leggi* 2ª ed., vol. I, Torino, 1884.
- MARINHO, Josaphat. "Irretroatividade e Retroatividade da Lei na Constituição de 1946". *Revista de Informação Legislativa* nº 5, Brasília, Senado Federal, 1965.
- MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal Anotada*. 2ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1986.
- RAO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 1º vol., Tomo II, São Paulo, Ed. Max Limonad, 1960.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. "O Princípio do Direito Adquirido no Direito Constitucional." *Revista de Informação Legislativa* nº 106, Brasília, Senado Federal, 1989.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Vol. IV, 7ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1982.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1990.
- . *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1982.
- SLAIBI FILHO, Nagib. *Anotações à Constituição de 1988. Aspectos Fundamentais*. 1ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1989.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 4ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1987.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. "As Expectativas de Direito, a Tutela Jurídica e o Regime Estatutário." *Revista de Informação Legislativa*, jan./mar., Brasília, Senado Federal, 1971.
- WALD, Arnoldo. "Da Doutrina Brasileira do Direito Adquirido e a Projeção dos Efeitos dos Contratos contra a Incidência da Lei Nova." *Revista de Informação Legislativa* nº 70, Brasília, Senado Federal, 1981.
- . *Curso de Direito Civil. Parte Geral*, 4ª ed., São Paulo, Ed. Sugestões Literárias, 1975.